



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº. 636: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 14 de outubro de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 4.014/2014, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº. 4.014/2014**, que “*dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências.*”

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei de nº 4.014/2014, apresenta proposta para que se proceda no Município de Lagoa Santa a instituição do Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas.

Em que pese o caráter social do Projeto de Lei apresentado pelos Nobres Edis, no que tange a disponibilização de verbas públicas as pessoas físicas e jurídicas, que tenham intenção desenvolver projetos sociais voltados aos dependentes químicos, nota-se que o referido Projeto apresenta proposta de bojo inconstitucional, por extrapolar os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, ante a invasão de competência exclusiva do Chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Os Projetos de Lei que implicam na criação de gastos a Administração Pública Municipal, apenas podem ser deflagrados Pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 45 da Lei orgânica Municipal. Vejamos o que dispõe os artigos 2º e 4º do presente Projeto:

Art. 2º O Fundo Será constituído com base nas verbas próprias dos Orçamento Municipal e em recursos suplementares, e será destinado ao atendimento das despesas geradas pelos programas municipais antidrogas.

Art. 4º O FUMPOD ficará subordinado diretamente ao Órgão Fazendário Municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMPOD. (grifos nossos).

Em análise aos artigos acima, depreende-se claramente que há a instituição de gastos a Administração Pública Municipal, bem como a implicação sobre a responsabilidade de fiscalização do Fundo a ser instituído, fatores estes que envidam de vício o presente texto de Lei, portanto justificando-se o VETO.

Ademais, o art. 165 da Constituição Federal, disciplina alguns temas que só podem ser legislado pelo Chefe da Administração Pública, dentre eles estão as Leis Orçamentárias Anuais (inciso III do caput e § 5º, incisos III), que abarcam em seu conteúdo a instituição dos Fundos, portanto, sendo a criação de qualquer Fundo Municipal um ato discricionário do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Pelo disposto supramencionado, entende-se que o Poder Legislativo, não possui competência para criar um Fundo Municipal, sendo este de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ante o exposto, depreende-se que o presente Projeto reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *Separação dos Poderes e da Iniciativa Privativa de Lei*, previstos no art. 2º da Constituição Federal, nos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 19 da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual, conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Ademais, é imperioso destacar que os Projetos de Lei, não possuem o condão de “Decretar” nenhuma Lei, tão logo este, apenas pode “apresentá-lo” à apreciação do Poder Executivo, fato este que revela vício de formalidade jurídica.

Deste modo conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o Projeto de Lei nº 4.014/2014, pelos graves vícios acima apresentados não pode prosperar, justificando-se deste modo o seu VETO.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de VETO nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL